



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 12 / 04 / 2004  
Rubrica (103)

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13982.000712/2001-53

Recurso nº : 121.551

Acórdão nº : 203-08.866

Recorrente : TRANSPORTES MARVEL LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA** - O ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

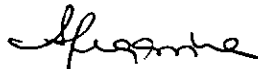
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TRANSPORTES MARVEL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2003

  
Otacilio Damás Cartaxo  
**Presidente**

  
Luciana Pato Peçanha Martins  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 13982.000712/2001-53

Recurso nº : 121.551

Acórdão nº : 203-08.866

Recorrente : TRANSPORTES MARVEL LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Florianópolis – SC:

*“Por meio do Auto de Infração, às folhas 03 a 10, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$86.831,27 (oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescida de multa de ofício e encargos legais devidos à época do pagamento, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses-calendário de fevereiro de 1996, maio de 1997 a janeiro de 1999, dezembro de 1999 e abril de 2001.*

*Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à folha 04, e ao “Relatório da Atividade Fiscal”, às folhas 12 a 16, verifica-se que a autuação deu-se em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos-base retrocitados, como evidenciado pela constatação de que a contribuinte teria excluído indevidamente da base de cálculo da exação, valores referentes a receitas de serviços de transporte internacional de carga prestados a tomadores domiciliados no Brasil.*

*Mencionam os autuantes, à folha 13, a existência de ação judicial, com decisão ainda não transitada em julgado, proposta pela contribuinte com o fim específico de ver reconhecido seu direito à isenção da COFINS em relação às receitas oriundas da prestação de serviços de transporte internacional de cargas (cópia da inicial às folhas 74 a 100).*

*Irresignada com os resultados do feito fiscal, interpôs a contribuinte, por meio de seu procurador – mandato à folha 220 -, a impugnação constante das folhas 215 a 219, na qual declara que, nos meses de setembro de 1998 a janeiro de 1999, deixou de efetuar recolhimentos a título de COFINS em relação às receitas da prestação de serviços internacionais de carga, por entender estarem tais operações cobertas por norma isencional (artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91 e artigo 1º do Decreto nº 1.030/93).*

*Entre as folhas 216 e 218 traz alegações de variada ordem tendentes à defesa de sua tese de que as receitas vinculadas à prestação de serviços de transporte internacional de cargas estão isentas de tributação a título de COFINS, independentemente da localização dos tomadores do serviço. Tais alegações não serão aqui minudentemente relatorizadas, em face daquilo que se prolatará no voto deste acórdão.”*

Acrescente-se ao relatório que parte do lançamento é decorrente de glosa de compensação de Cofins no período compreendido entre 05/97 e 12/98, conforme descreve a fiscalização às fls. 14/16. O mesmo não foi objeto de impugnação nem recurso por parte da contribuinte.

Pelo Acórdão de fls. 233/237 – cuja ementa a seguir se transcreve –, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis – SC não conheceu da impugnação:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*



Processo nº : 13982.000712/2001-53  
Recurso nº : 121.551  
Acórdão nº : 203-08.866

*Período de apuração: 01/02/1996 a 28/02/1996, 01/05/1997 a 31/01/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/04/2001 a 30/04/2001*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA OU POSTERIOR AO LANÇAMENTO FISCAL. EFEITOS SOBRE A COMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO – Proposta ação judicial anterior ou posteriormente ao lançamento fiscal, afastada fica a competência da autoridade julgadora administrativa para manifestar-se quanto às matérias submetidas ao crivo judicial, restando definitivas nesta instância as exigências fiscais que lhes forem respectivas.*

*Impugnação não Conhecida”.*

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 224/247), por entender que a concomitância da via judicial e da via administrativa não é incompatível até que se tenha uma decisão judicial que obrigue a autoridade administrativa. Requer a reforma do acórdão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, no sentido de anular aquela decisão por não ter apreciado o mérito da impugnação da recorrente.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário, a contribuinte apresentou comprovante de arrolamento de bens (fls. 248/252).

É o relatório.



Processo nº : 13982.000712/2001-53  
Recurso nº : 121.551  
Acórdão nº : 203-08.866

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício efetuado para constituir crédito tributário referente à Cofins em razão da não inclusão na base de cálculo, por parte da contribuinte, de receitas oriundas da prestação de serviços de transporte internacional de cargas, quando tais prestações foram tomadas por entes domiciliados no Brasil. A reclamante impetrou o Mandado de Segurança nº 99.7000132-9 para obter a exclusão de tais receitas da base de cálculo da Cofins. A outra parte do lançamento diz respeito à glosa de compensação da Cofins no período compreendido entre 05/97 e 12/98 em razão de a contribuinte ter obtido sentença favorável na Ação Ordinária nº 97.6001730-0 para **restituir** indébito proveniente de recolhimentos indevidos a título de contribuição para o PIS e ter efetuado compensação dos valores apesar do indeferimento do pleito administrativo (fls. 14/16).

A impugnação apresentada à Delegacia de Julgamento limitou-se a contestar a medida fiscal de não acatar a exclusão, das bases de cálculo da COFINS, das receitas oriundas da prestação de serviços de transporte internacional de cargas.

A autoridade monocrática deixou de apreciar o mérito da questão, por entender que, “em razão de a matéria trazida com a impugnação já ter sido submetida ao soberano juízo do Poder Judiciário, nada resta a esta instância administrativa senão deixar de conhecer do conteúdo do recurso administrativo, declarando definitiva, nesta esfera, a exigência consubstanciada no presente processo”.

A decisão recorrida não diverge da jurisprudência torrencial deste Colegiado, uma vez que as três Câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes apascentaram o entendimento de não conhecer de recurso que versem sobre matéria, de igual teor, em discussão no Poder Judiciário pelo mesmo recorrente.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadas” administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário o exercício do controle supremo e autônomo dos atos administrativos, supremo porque pode revê-los para cassá-los ou anulá-los; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.



Processo nº : 13982.000712/2001-53  
Recurso nº : 121.551  
Acórdão nº : 203-08.866

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela, em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito administrativo. Na verdade, tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação à mesma matéria *sub judice*. O parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispõe expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, *verbis*:

*"Art. 38. Omissis*

*Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."*

Assim, não merece reparos o acórdão da Delegacia de Julgamento quanto à constatação de ocorrência de renúncia à esfera administrativa. Por oportuno, ressalto o lançamento na parte relativa à glosa de compensação da Cofins no período compreendido entre 05/97 e 12/98 em razão de a contribuinte ter obtido sentença favorável na Ação Ordinária nº 97.6001730-0 para **restituir** indébito proveniente de recolhimentos indevidos a título de contribuição para o PIS e ter efetuado compensação dos valores apesar do indeferimento do pleito administrativo.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS